



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0021692-40.2024.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Marcio Vinicius de Jesus
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000369599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021692-40.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARCIO VINICIUS DE JESUS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo para determinar a retificação, na origem, dos cálculos relativos à progressão de regime, observando-se que a soma ou unificação das penas não enseja a alteração da data base para concessão da progressão de regime prisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0021692-40.2024.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Marcio Vinicius de Jesus
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32677

*Execução de penal – Progressão de regime – Prazo – Percentual de 16% previsto pelo art. 112, inciso I, da Lei de Execução Penal – Menor fração de pena exigida pelo ordenamento – Lapso exigido correto; Execução penal – Progressão de regime – Termo inicial para a contagem do prazo – Superveniência de condenação no curso da execução – Alteração da data base para obtenção de benefícios – Impossibilidade – Hipótese que implicaria **bis in idem**, se o crime foi cometido no curso da execução, ou que não se prestaria a afetar os méritos do sentenciado, se cometido o delito antes do cumprimento da pena – Modificação da orientação jurisprudencial nesse sentido – Interrupção do prazo para obtenção da progressão de regime por falta grave – Possibilidade – Inteligência da Súmula 534/STJ – Infração que deve, contudo, ser reconhecida pelo juízo, depois de se dar oportunidade de manifestação à Defesa – Recurso parcialmente provido.*

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **MARCIO VINICIUS DE JESUS** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto por ausência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0021692-40.2024.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Marcio Vinicius de Jesus
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

requisito objetivo exigido para o benefício (fls. 32).

Inconformado, recorre o sentenciado contra essa decisão, ao que tudo indica, pleiteando a concessão do regime semiaberto (fls. 1), tendo a Defensoria Pública se manifestado afirmando que “*não vislumbra fundamento para impugnar a decisão em questão*” (fls. 5).

Contrariado o recurso (fls. 36/37) e mantida a decisão (fls. 39), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 48/51).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Marcio Vinicius de Jesus contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu pedido de progressão para o regime semiaberto, por ausência de requisito objetivo.

Mas, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que procede somente em parte o inconformismo manifestado pelo agravante.

Como se sabe, o art. 112, da Lei nº 7.210/84, sofreu profundas alterações com o advento da Lei nº 13.964/19, que trouxe uma combinação entre os critérios objetivos (quantidade de pena) e subjetivos (primariedade e reincidência), além da natureza do delito (se é violento ou não, se é hediondo ou não, com resultado morte ou não) para fins de progressão de pena.

Nesse contexto, o inciso I, do art. 112, que interessa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0021692-40.2024.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Marcio Vinicius de Jesus
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

à análise do caso em concreto, passou a dispor que: ***“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (...)”***.

No caso dos autos, consta que o sentenciado encontra-se condenado a pena total de 22 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão pela prática de furto qualificado (por 4 vezes) e furto simples (por mais 4 vezes), todos delitos de natureza comum (fls. 6/13).

Com relação ao prazo imposto pelo juízo como necessário para obtenção da progressão de regime, tem-se que de nada pode reclamar o agravante, dado que o percentual de pena considerado como exigência foi o mínimo previsto pelo ordenamento, de 16%, exigência que é feita pela lei aos condenados que sejam primários e que cometeram crime que não é hediondo nem que tenha envolvido o emprego de violência ou grave ameaça contra as vítimas, de maneira que nada há a se corrigir neste ponto.

Contudo, no que concerne à data utilizada pelo cálculo de penas como termo inicial para a contagem de tal prazo, verifica-se que o momento considerado para esse fim foi o dia 19/06/2023 (fls. 12), ocasião em que foi cumprido o mandado de prisão decorrente do advento de condenação definitiva por uma das muitas condenações que ostenta (fls. 599/604 dos autos originários, acessados por meio do sistema informatizado SAJ).

Sem razão, entretanto, com a devida vênia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0021692-40.2024.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Marcio Vinicius de Jesus
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

É que, em se tratando da definição do marco inicial para contagem do prazo necessário para progressão de regime em casos de unificação, ou soma de penas, situações que caracterizam verdadeiro incidente na execução, embora esta Câmara inicialmente tenha decidido de maneira diversa, em face do entendimento que passou a ser esposado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, acabou seguindo aquela Corte Superior, pois, agora, tem-se como incabível, nesses casos, a adoção de novo marco para aquisição de benefícios, qual seja, a data do cumprimento do último mandado de prisão ou mesmo do trânsito em julgado da última condenação.

De fato, os crimes que ensejam tais condenações equivalem à prática de falta grave, nos termos do art. 52, da Lei de Execução Penal, de maneira que deverão ser registrados como tal e, quando o forem, aí sim, deverão interromper a contagem do lapso temporal para aquisição de novos benefícios na execução (à exceção do livramento condicional, da comutação e do indulto), conforme a já consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, como os crimes cometidos no curso da execução já devem ser anotados como infrações disciplinares, com os respectivos efeitos no cumprimento da pena, não pode a superveniência do respectivo mandado de prisão ou mesmo do trânsito em julgado destes delitos causar nova interrupção do período aquisitivo dos benefícios da execução, sob pena de ocorrência de *bis in idem*.

Vale dizer, nem mesmo o eventual trânsito em julgado de condenação por crime anterior ao início do cumprimento da pena serve para interromper o lapso temporal para obtenção de benefícios, pois,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0021692-40.2024.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Marcio Vinicius de Jesus
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

embora tal delito não tenha causado essa interrupção previamente, não se presta a afastar os méritos do sentenciado, já que estranho ao seu processo de reabilitação penal.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A superveniência de nova condenação no curso da execução penal enseja a unificação das reprimendas impostas ao reeducando. Caso o quantum obtido após o somatório torne incabível o regime atual, está o condenado sujeito a regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso, consoante inteligência dos arts. 111, parágrafo único, e 118, II, da Lei de Execução Penal. 2. A alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconsideração do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução. 3. Caso o crime cometido no curso da execução tenha sido registrado como infração disciplinar, seus efeitos já repercutiram no bojo do cumprimento da pena, pois, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0021692-40.2024.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Marcio Vinicius de Jesus
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Justiça, a prática de falta grave interrompe a data-base para concessão de novos benefícios executórios, à exceção do livramento condicional, da comutação de penas e do indulto. Portanto, a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não poderia servir de parâmetro para análise do mérito do apenado, sob pena de flagrante bis in idem. 4. O delito praticado antes do início da execução da pena não constitui parâmetro idôneo de avaliação do mérito do apenado, porquanto evento anterior ao início do resgate das reprimendas impostas não desmerece hodiernamente o comportamento do sentenciado. As condenações por fatos pretéritos não se prestam a macular a avaliação do comportamento do sentenciado, visto que estranhas ao processo de resgate da pena. 5. Recurso não provido.” (REsp 1557461/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018);

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO. DATA-BASE. ÚLTIMA PRISÃO DO APENADO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA TERCEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.557.461/SC. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A partir do julgamento do REsp n. 1.557.461/RS, a Terceira Seção adotou o entendimento de que o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou a última infração disciplinar não pode ser desconsiderado, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois disso e já apontado como falta grave. 2. No caso, em procedimento de unificação de penas, o acórdão recorrido fixou a data da última prisão do reeducando como marco inicial para



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0021692-40.2024.8.26.0996 -
 Presidente Prudente
 Agravante: Marcio Vinicius de Jesus
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

concessão de futuros benefícios na execução penal. 3. Agravo regimental provido.” (AgInt no REsp 1659328/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018);

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Este Superior Tribunal possuía entendimento pacificado de que, sobrevindo nova condenação ao reeducando no curso do resgate da pena, o cômputo do prazo necessário à concessão de novos benefícios da execução seria interrompido, passando a ser calculado a partir da data do trânsito em julgado da última sentença condenatória. 2. Recentemente, esta Corte modificou esse entendimento, tendo passado a considerar que "a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, em razão da unificação das penas, não encontra respaldo legal. Portanto, a desconSIDERAÇÃO do período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado depois e já apontado como falta disciplinar grave, configura excesso de execução" (REsp 1.557.461/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 15/03/2018). 3. O Tribunal de origem decidiu a questão em desconformidade com a atual jurisprudência, pois manteve julgado que unificou as penas, mas considerou a data do trânsito em julgado da última condenação como termo inicial para aquisição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0021692-40.2024.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Marcio Vinicius de Jesus
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

novos benefícios. 4. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter pelo menos um precedente em entendimento diverso não impede que o STJ mantenha orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, uma vez que as decisões proferidas em sede de habeas corpus (e por um de seus órgãos fracionários) não têm efeito vinculante. 5. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do STF, por expressa determinação da Carta Magna. Inviável, assim, o exame de ofensa a princípios constitucionais (ainda que para fins de prequestionamento), sob pena de usurpação da competência reservada à Corte Suprema 6. Agravado regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1719937/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018).

Tal entendimento, aliás, acabou corroborado pelo advento da tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo 1.006, daquela Corte Superior, que se cristalizou com o seguinte enunciado:

“A unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios.”

Por outro lado, é bem verdade que, em que pese a unificação de penas, por si só, não enseje a interrupção da contagem de prazos para obtenção de quaisquer benefícios, o reconhecimento da prática de falta grave, por outro lado, impõe, ao sentenciado infrator, tal consequência para a progressão de regime, de modo que eventual condenação pela prática de crime doloso – que, repita-se, constitui falta grave, nos termos do art. 52, da Lei de Execução Penal – pode dar azo à interrupção desses prazos, tal qual já estabelecido pela Súmula 534/STJ, que dita:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0021692-40.2024.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Marcio Vinicius de Jesus
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.”

Também não se discute que, para reconhecimento de infração disciplinar de natureza grave consistente na prática de crime doloso, é dispensável a instauração de procedimento administrativo disciplinar, desde que suprida por sentença criminal condenatória relativa ao delito praticado, mesmo que sem trânsito em julgado, conforme estabeleceu o Eg. Supremo Tribunal Federal na tese para o Tema 758 daquela Corte:

“O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave.”

Todavia, a utilização da sentença condenatória em substituição à sindicância não afasta a necessidade de que a Defesa seja ouvida em sede de execução antes do reconhecimento da falta grave, pois a ela deve ser dada a oportunidade de se manifestar sobre os seus efeitos e, até mesmo, para que se possa avaliar questões como, por exemplo, a eventual prescrição da falta grave (cujo prazo pode não corresponder à prescrição do crime, em si).

É o que se extrai da leitura do voto do relator do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Agravo de Execução Penal nº 0021692-40.2024.8.26.0996 -
 Presidente Prudente
 Agravante: Marcio Vinicius de Jesus
 Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recurso Extraordinário nº 776.823/RS, que foi designado como *leading case* para o Tema 758:

“Cumpre salientar, nesse ponto, que o uso de sentença proferida na esfera criminal pelo Juízo da execução não torna dispensável a prévia oitiva da defesa técnica no âmbito da execução penal sobre a falta grave, nem resulta o pronunciamento da autoridade judiciária na esfera administrativo-disciplinar irrecorrível: eventuais vícios que maculem a sentença condenatória ou a decisão proferida em sede executiva podem ser submetidos à apreciação do órgão competente para julgar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelo órgão jurisdicional competente para proferir decisões na seara da execução penal por meio das vias adequadas em direito admitidas.” (Recurso Extraordinário nº 776.823/RS, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 07/12/2020, publicação em 23/02/2021)

No mesmo sentido já se decidiu no Col. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INTERRUÇÃO DO CÁLCULO DE PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE NOVO CRIME. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA FALTA GRAVE PELO JUIZ DA VEC. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, EM MENOR EXTENSÃO. 1. A "unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios" (ProAfR no REsp n. 1.753.512/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 11/3/2019). 2. Todavia, se comprovado que o reeducando cometeu falta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0021692-40.2024.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Marcio Vinicius de Jesus
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

grave, a contagem do prazo para a progressão de regime se reinicia a partir da data da infração (Súmula n. 534 do STJ). 3. A prática de fato definido como crime doloso constitui a falta disciplinar prevista no art. 52 da LEP, independente do trânsito em julgado de sentença condenatória (Súmula n. 526 do STJ), desde que sua apuração ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em procedimento administrativo disciplinar específico (PAD) ou em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público (Tema n. 941 de repercussão geral). 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema n. 758, com repercussão geral, definiu a tese jurídica de que a instrução para o reconhecimento do ato de indisciplina em apreço pode ser suprida por sentença que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do delito correspondente à falta. No julgamento do RE n. 776.823/RS consignou-se que o aproveitamento da condenação criminal não torna dispensável a prévia oitiva da defesa técnica do apenado para a declaração de consequências no âmbito da execução penal. 5. No caso sob exame, não houve formal reconhecimento de falta disciplinar pelo Juízo das Execuções e, por isso, não se pode sujeitar o paciente à penalidade de interrupção da data-base para progressão de regime. 6. Habeas corpus concedido, em menor extensão, nos termos do voto.” (Habeas Corpus nº 629.810/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 7/4/2022.)

No caso dos autos, embora seja inegável a existência de condenação por crime praticado no curso do cumprimento da primeira pena, uma vez que o trânsito em julgado de tal delito já se verificou, tem-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0021692-40.2024.8.26.0996 -
Presidente Prudente
Agravante: Marcio Vinicius de Jesus
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

que a falta grave decorrente do novo delito sequer foi formalmente reconhecida pelo juízo da execução e tampouco foi oportunizada à Defesa a chance de se manifestar sobre o assunto, de modo que o juízo não poderia mesmo interromper a contagem do prazo para obtenção da progressão de regime sem o prévio reconhecimento da falta grave.

Entretanto, essa conclusão não autoriza a concessão, de imediato, da progressão ao regime intermediário, como pretende a Defesa, vez que há necessidade de atualização do cálculo de penas, o que impede que a avaliação seja realizada por aqui, sob pena de indevida supressão de instância.

Bem por isso, diante da falta de reconhecimento formal da prática de falta grave no curso da execução, o provimento parcial do recurso é medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo para determinar a retificação, na origem, dos cálculos relativos à progressão de regime, observando-se que a soma ou unificação das penas não enseja a alteração da data base para concessão da progressão de regime prisional.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR